

LEI N° 1293/2005

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Manoel Aparecida de Almeida, Prefeito Municipal em Exercício sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal- REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos até Dezembro de 2004, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ingresso no REFIS MUNICIPAL, implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser formalizado até 90(noventa) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do “ Termo de Opção REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, receberão 35% (trinta e cinco por cento) de desconto no pagamento a vista ou no pagamento parcelado em até 4(quatro) parcelas, mensais e sucessivas com desconto de 30% (trinta por cento) mediante deferimento.

§ 1º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado em reais, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º - A 1º parcela deverá ser paga até 15 dias da formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL, deverá ser inscrito com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial , bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – O inadimplente por 02(dois) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer;

II- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - O Diretor Municipal de Finanças, através de instrução normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto de 2005.

Manoel Aparecido de Almeida
Prefeito Municipal em Exercício